



ACÓRDÃO nº : _____ DJE: ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº: 0021681-17.2011.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES - PROC. ESTADO - OAB:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIAGNÓSTICO - FORNECIMENTO IMEDIATO DE MEDICAMENTO HORMOTROP 12UI, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO. DIREITO À SAÚDE – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO PELO ESTADO DO PARÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

PRELIMINARES: 1) Ilegitimidade Passiva do Estado, aduzindo responsável direto o Município de Belém, para promover a entrega do medicamento. Rejeitada.

2) impossibilidade em exigir que o Estado forneça medicamentos para patologias que não estejam na lista do Ministério da Saúde. Rejeitada.

3) da violação ao princípio da reserva do possível diante da escassez de recursos. Rejeição/impossibilidade.

4) do cumprimento da decisão proferida pelo juízo e o pedido de o afastamento da penalidade de multa. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MULTA RAZOAVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Na área da saúde devem ser observadas as circunstâncias específicas de cada caso concreto, considerando que tais orientações viabilizam a própria prestação do direito em referência. Não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância destes regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e, em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição.

II- Em se tratando de medicamento de alto custo, o Estado do Pará tem o dever de fornecê-lo, não sendo razoável impor a qualquer outro Órgão a dispensação de medicamento excepcional, já que as políticas públicas conferiram ao Ente Estatal a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito às características estruturais e orçamentárias.

III- Considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno das CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO.

IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº: 0021681-17.2011.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES - PROC. ESTADO - OAB:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que ao julgar procedente os pedidos formulados pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, deferiu liminar, para, o fornecimento imediato de medicamento Hormotrop 12UI, para crianças e adolescentes portadores de deficiência na produção do hormônio do crescimento, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em breve histórico, consoante se extrai do Álbum Processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do ESTADO DO PARÁ e da SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE- SESPA, para dar CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER com Pedido de Liminar de fornecimento do medicamento Hormotrop 12UI, em favor das crianças e adolescentes portadores de deficiência na produção do hormônio do crescimento (fls. 03-29).

A tutela antecipada foi concedida às fls. 51-53, para determinar que os requeridos forneçam de imediato, o medicamento alhures mencionado, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em peça defensiva, a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE- SESPA, argumenta que o atraso na entrega do medicamento, se deu em razão do Laboratório responsável pelos fornecimento dos remédios não dispor do quantitativo suficiente em estoque. (fl. 41-43).

Regularmente citado, o Estado do Pará, apresentou defesa contrapondo-se aos argumentos contidos na exordial. Ao final pugna pela improcedência da ação (fls. 61-88).

Chamado a manifestação, o Órgão Ministerial apresentou resposta à Contestação refutando os argumentos da parte adversa (fls. 140-157)

O Estado do Pará apresentou proposta de acordo, que se deu por infrutífera. (fls. 173-190)

Os memoriais foram apresentados respectivamente pelo Órgão Ministerial e, a posteriori pelo Estado do Pará (fls. 194 e 202-203),



O feito seguiu seu regular tramite.

Sobreveio sentença de primeiro grau às fls.209-212, com a condenação o ESTADO DO PARÁ e a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE - SESPA, onde o togado singular determina se promova de forma imediata o fornecimento do medicamento Hormotrop 12UI, cujo princípio básico é a Somatropina Humana (r-Hgh), para uso diário, por crianças e adolescentes portadores de deficiência na produção do hormônio do crescimento.

Irresignado o Estado do Pará, tempestivamente, interpôs Recurso de Apelação. (fls. 119/131).

Em suas razões recursais, o Ente Estatal suscita preliminarmente: 1) sobre o art. 196 da Constituição Federal, e sua utilização na forma errônea a exceder os limites da obrigação do Estado, em vista da responsabilidade solidária entre os três entes da federação, (preliminar que se confunde com o mérito);2)Da ilegitimidade passiva Ad Causam – diz da Responsabilidade direta do Município de Belém para fornecer o farmacológico em questão; 3)Da impossibilidade em exigir que o Estado forneça medicamentos para patologias que não estejam na lista do Ministério da Saúde; 4)Da Violação ao princípio da reserva do possível diante da escassez de recursos.

NO MÉRITO, diz do cumprimento da decisão proferida pelo juízo, com pedindo de afastamento da penalidade de multa.

A apelação foi recebida no duplo efeito. (fls. 119/131).

O Órgão Ministerial, contra argumenta aclarando em síntese: 1- que os medicamentos somente serão fornecidos às crianças que comprovadamente tenham carência de hormônio do crescimento; 2- que existe a solidariedade entre as diversas esferas governamentais no que diz respeito às políticas públicas de saúde, não podendo o Estado se eximir desta responsabilidade; 3- que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, já que tal postulado não imuniza o Administrador de adimplir promessas do constituinte, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais; 4- que a multa aplicada justifica-se para impedir eventual descumprimento da decisão, por isso é plenamente cabível. E, finaliza refutando a pretensão do apelante, para em seguida requerer o desprovimento do recurso(fls. 159/171)

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através da Procuradora Dra. Maria a Conceição Gomes de Souza, emitiu parecer, pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação, para, manter na íntegra a decisão do juízo singular.

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 - ECA.

É o relatório.



V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar as preliminares arguidas pelo apelante:

1)DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – com indicação de RESPONSABILIDADE DIRETA AO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA FORNECER O FARMACOLÓGICO EM QUESTÃO.

Pugna o Estado do Pará pela Preliminar de Ilegitimidade Passiva aduzindo como responsável direto o Município de Belém, para, promover a realização da entrega do medicamento Hormotrop 12UI, para, crianças e adolescentes portadores de deficiência na produção do hormônio do crescimento. E, diz da IMPOSSIBILIDADE EM SE EXIGIR QUE O ESTADO FORNEÇA MEDICAMENTOS PARA PATOLOGIAS QUE NÃO ESTEJAM NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

É cediço que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão porque a responsabilidade entre os integrantes do sistema é solidária. A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o ente estatal se eximir da responsabilidade de fornecer os medicamentos às crianças e adolescentes portadores de deficiência na produção do hormônio do crescimento

Admita-se que a compensação de gastos entre os gestores do SUS é prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM



UTI TRATAMENTO MÉDICO – RECUSA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 815854 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Embasada nas jurisprudências citadas, Rejeito, pois, a preliminar arguida de Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará aduzindo responsável direto o Município de Belém para promover a realização da entrega do medicamento.

2) PRELIMINAR de IMPOSSIBILIDADE EM EXIGIR QUE O ESTADO FORNEÇA MEDICAMENTOS PARA PATOLOGIAS QUE NÃO ESTEJAM NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

A atuação do SUS é levada a efeito nas três esferas do poder, evidentemente que se está diante de uma situação de responsabilidade solidária dos entes públicos onde, na espécie, apenas um deles foi demandado, qual seja, o Estado do Pará, de sorte que o presente feito deve ter solução através do ente estatal eleito, tal como se depreende da jurisprudência pátria, inclusive tendo o STJ posicionamento firmado a respeito do assunto abaixo colacionado.

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1297893 SE 2011/0269581-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013)

Rejeito, pois, a segunda preliminar arguida sobre a impossibilidade em exigir que o estado forneça medicamentos para patologias que não estejam na lista do ministério da saúde.

TERCEIRA PRELIMINAR ARGUIDA: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA ESCASSEZ DE RECURSOS.

Ô PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL reflete-se irrelevante frente ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, porquanto através do mínimo existencial, aqui configurado pelo direito à vida e à saúde, traduzem questões que merecem sensível tratamento do aplicador do direito, eis que possuem status de direito



indisponível, tanto mais em se tratando de interesse de criança e adolescente. Nesta senda, garantir a dignidade humana através da saúde pública é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. Em assim, a tese lançada sobre o princípio da reserva do possível vislumbra-se frágil e, não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana sob qualquer alegação. Rejeito a terceira preliminar arguida sobre a violação ao princípio da reserva do possível diante da escassez de recursos

QUARTA PRELIMINAR ARGUIDA: O CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO E O PEDIDO DE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA.

A tese exposta pelo Apelante sobre a perda superveniente do interesse de agir, com o pedido de o afastamento da penalidade de multa, não merece prosperar, isto porque envolve todo um acompanhamento médico, consultas, avaliações periódicas, exames clínicos, além da inexistência de cumprimento da decisão judicial combatida. Rejeito pois, a quarta preliminar arguida que trata do cumprimento da decisão proferida pelo juízo e, o pedido do afastamento da penalidade de multa.

Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, passo a questão de MÉRITO.

No mérito, a quaestio juris arguida versa sobre o art. 196, da Constituição Republicana-88, utilizado de forma errônea a exceder os limites da obrigação do Estado, em vista da responsabilidade solidária, entre os três entes da federação.

Entendo que as políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área da saúde devem observar as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância de regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e, em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição Federal, por tratar de medicamento de alto custo diante o quadro de CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO, o Estado do Pará tem o dever de fornecê-lo, já que as políticas públicas conferiram ao Ente Estatal a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito às características estruturais e orçamentárias.

Considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno, máxime, das CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO.

Nesse sentido, dispõe o art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, se mantêm o art. 241 da Constituição Estadual:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa interpretação, não pode o Poder Público se eximir de cumprir com o determinado em lei, sobretudo o contido no texto constitucional, sob o argumento de falta de recursos ou de necessidade de um planejamento prévio.



Por fim, examinando a tese sustentada pelo Recorrente que trata do pedido de redução do valor da multa diária fixada pelo Juízo originário, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, tenho a fixação do valor da multa diária como razoável, posto que o poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do ART. 461 do CPC-73 (NCPC-537, §4º), deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica, assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

A despeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro, dando relevo ao instituto, ao esclarecer que as astreintes tem o condão de coibir o adiamento indefinido e injustificado do cumprimento da obrigação imposta pelo Poder Judiciário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013.
2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la.
3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnado - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível
5. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.
6. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.
2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.
3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do



tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial.

2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1135824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 14/03/2011)

Em assim, não resta qualquer dúvida acerca da responsabilidade da parte recorrente, compelido ao cumprimento da obrigação principal, através de determinação judicial.

ISTO POSTO,

em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do Recurso de Apelação e VOTO pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume a seu teor.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora